



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ementa: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO, COM JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE REDE EM GERAL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA. ARTIGO 28, I; E 29, DA LEI Nº 14.133/2021, POSSIBILIDADE LEGAL.

Ref. Processo Licitatório nº 036/2025-CMCC Pregão 015/2025.

• **RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão de Licitação, submete à apreciação da Assessoria jurídica o presente processo licitatório, requerendo análise jurídica da legalidade da minuta apresentada, sem prejuízos da análise global de próprio procedimento adotado.

Trata-se de parecer Jurídico que tem por escopo apresentar as exigências normativas aplicáveis à aprovação da minuta de edital do processo licitatório na modalidade Pregão, com julgamento pelo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e materiais de rede em geral, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Canaã Dos Carajás-PA.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Acompanha o presente processo licitatório nº 036/2025/CMCC, Modalidade Pregão, com julgamento pelo menor preço global 015/2025 o que se segue: DFD- Formalização da Demanda (fls. 002/008); Despacho da diretoria geral encaminhando a demanda para pesquisa de preços (fls. 009); Pesquisa de preços (fls. 010/011); Despacho atendendo a solicitação de pesquisa de preços (fls. 012); ETP – estudo técnico preliminar (fls. 013/024); Despacho da contabilidade informando existência de recurso orçamentário (fls. 026) Autorização do Chefe do Legislativo (fls. 027); termo de referência (fls.028/042); Declaração de Adequação orçamentária (fls. 043) Termo de Autorização (fls. 044); Portarias de nomeação (fls. 045/049); Termo de Autuação (fls. 050); Minuta de Edital e seus anexos (fls. 051/103); Despacho encaminhando processo ao controle interno (fls. 104); Parecer do Controle interno (fls. 105/114), Juntada de documentos (fls. 115); Pesquisa de preço detalhada (fls. 116/170); Despacho encaminhando os autos à assessoria (fls. 171).

É o relatório, passo ao Parecer.

• **DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades desta assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir a Comissão de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



- **DA ANÁLISE JURÍDICA**
- **DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA**

A seleção da modalidade licitatória deve estar em estrita conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, garantindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. No presente caso, a Administração Pública optou pela modalidade na modalidade Pregão, com julgamento pelo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e materiais de rede em geral, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Canaã Dos Carajás-PA.

Tal escolha requer uma análise aprofundada quanto à sua adequação ao objeto contratado e sua compatibilidade com os requisitos normativos aplicáveis. Dessa forma, serão examinados os fundamentos jurídicos do pregão com julgamento pelo menor preço global, sua pertinência à aquisição pretendida e os benefícios proporcionados.

- **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PERTINÊNCIA AO OBJETO**

A escolha da modalidade Pregão, com critério de julgamento pelo menor preço global, revela-se juridicamente adequada e tecnicamente pertinente ao objeto licitado, tendo em vista que os equipamentos e materiais de rede configuram bens padronizados, cujos padrões de qualidade e desempenho podem ser objetivamente definidos no edital, conforme o mercado.

O enquadramento legal da modalidade decorre do disposto no art. 28 da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

“Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



O art. 29 da mesma Lei dispõe expressamente que o pregão deverá ser adotado quando o objeto puder ser definido por meio de especificações usuais de mercado, conforme segue:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Dessa forma, verifica-se que o objeto da presente contratação equipamentos e materiais de rede enquadra-se perfeitamente como bem comum, pois suas especificações técnicas são usuais, objetivamente verificáveis e padronizadas no mercado. Assim, a adoção da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, é medida que atende aos princípios da eficiência, isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceitua o art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do critério de julgamento pelo menor preço global também se mostra tecnicamente fundamentada e juridicamente legítima, uma vez que os itens a serem contratados apresentam interdependência técnica e funcional, exigindo uniformidade e compatibilidade entre os componentes. A escolha pelo critério global evita a fragmentação do fornecimento, assegura a integridade do sistema e previne eventuais inconsistências entre produtos de diferentes fornecedores.

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao consolidar seu entendimento na **Súmula nº 247**, firmou que:

É obrigatória a adjudicação por item e não pelo preço global, nos casos de licitação cujo objeto seja divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, salvo se comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem econômica.

Desse modo, o TCU exige que a adoção do menor preço global seja devidamente justificada pela natureza integrada e indivisível do objeto, quando a padronização se mostra indispensável para o funcionamento harmônico do conjunto e há vantagem econômica na unificação da contratação.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



No presente caso, a contratação de equipamentos e materiais de rede apresenta caráter técnico e funcionalmente interdependente, demandando padronização de componentes, compatibilidade de sistemas e integração operacional. Tais condições justificam a adoção do critério de menor preço global, pois a fragmentação do fornecimento entre distintos fornecedores poderia comprometer a integridade técnica da rede, gerar incompatibilidades e elevar custos indiretos de manutenção e integração.

Assim, a escolha pelo menor preço global atende aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, conforme o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, além de observar a jurisprudência sumulada do TCU, garantindo a regularidade e racionalidade administrativa da modelagem adotada.

Portanto, o Pregão com julgamento pelo menor preço global revela-se a modalidade e o critério de julgamento mais adequados ao objeto da licitação, respeitando as diretrizes legais e os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da eficiência, vantajosidade, transparência e isonomia, conforme previstos nos arts. 5º e 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

- **CONCLUSÃO TÉCNICA-JURÍDICA**

Diante da análise dos elementos constantes nos autos, constata-se que o procedimento licitatório encontra-se devidamente instruído, atendendo às exigências legais e regulamentares previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à escolha da modalidade Pregão e à adoção do critério de julgamento pelo menor preço global.

A modalidade Pregão revela-se adequada, nos termos do art. 28, inciso I, e do art. 29 da referida Lei, uma vez que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, caracterizando-se como bem e serviço comum, usual no mercado, e passível de avaliação direta pelo preço.

Quanto à adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, restou demonstrado que o objeto licitado, o fornecimento de equipamentos e materiais de rede apresenta natureza



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



integrada, interdependente e tecnicamente padronizada, sendo necessária a uniformidade dos componentes e a compatibilidade entre os sistemas para o funcionamento pleno da infraestrutura de rede institucional.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, estabelece que a adjudicação por preço global é admitida somente quando comprovada a natureza indivisível do objeto ou a existência de vantagem técnica ou econômica para a Administração, o que se verifica no caso em análise. A divisão do objeto em lotes ou itens isolados comprometeria a eficiência, a compatibilidade técnica e a gestão integrada do sistema, além de potencialmente gerar aumento de custos operacionais e dificuldades de manutenção.

Dessa forma, a opção pelo julgamento pelo menor preço global encontra respaldo nos princípios da economicidade, eficiência, vantajosidade e planejamento, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, garantindo à Administração Pública uma contratação racional, segura e tecnicamente justificável.

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **APROVO A MINUTA APRESENTADA** nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 036/2025/CMCC – Pregão nº 015/2025, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório, desde que seguidas as orientações acima, na forma da Minuta de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 06 de Outubro de 2025.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA

Assessora Jurídica